



PROCESSO ADMINISTRATIVO	21.027/2025
ÓRGÃO REQUISITANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
OBJETO	AQUISIÇÃO DE INSUMO/REVESTIMENTO ASFÁTICO, DO TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, A FIM DE SUBSIDIAR A MANUTENÇÃO E/OU PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ATENDENDO DEMANDAS DA SEMINFRA

1. INTRODUÇÃO: O Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade apontar viabilidade e soluções para as demandas da prefeitura, suas secretarias e demais órgãos, de acordo com o art. 6º, XX da Lei 14.133/2021 – “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO – ART. 18, INCISO I, LEI 14.133/2021.

2.1. Trata-se de demanda apresentada pelo(a) SEMINFRA para aquisição de asfalto CBUQ, devidamente discriminado no Documento de Formalização de Demanda.

2.2. Caracterização do Interesse público: A administração pública como qualquer outra instituição pública ou entidade privada tem obrigação de manutenção de suas vias públicas proporcionando melhor qualidade de vida dos cidadãos, melhorando o tráfego nas vias urbanas e rurais do município. A manutenção de tais vias, necessita de fiscalização contínua, a fim de evitar prejuízos a prefeitura e a população.

2.3. Descrição do Objeto. 4.620 T(quatro mil, seiscentos e vinte) Toneladas de Asfalto CBUQ

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - (ART. 7º, INCISO II DA IN 40/2020 E INCISO III DO § 1º DO ART. 18 , §1º, III LEI 14.133/2021.

3.1. Os requisitos da contratação deverão obedecer ao previsto nos arts. 41 e 42 da Lei 14.133/2021. Para fins de proporcionar a ampla competição, em obediência ao princípio da competitividade, os licitantes deverão apresentar além de” comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e tributária, deverão cumprir com o Art.42 da lei de licitações: A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro”.

3.2. A contratada deverá arcar com os custos logísticos de deslocamento, entrega e instalação dos itens adquiridos.

3.3. A contratada deverá entregar os itens preferencialmente na sede de cada um dos órgãos requisitantes ou mediante orientação expressa dos seus respectivos gestores.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS.

4.1. A estimativa das quantidades a serem contratadas foram verificadas de acordo com o Documento de Formalização de Demanda apresentado pelo órgão requisitante.

5. LEVANTAMENTO E ESTUDO DE MERCADO.

5.1. A comissão de planejamento efetuou estudos de mercado para fins de aferição de preço médio dos itens e estimativa da contratação, em atendimento ao art. 23 da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa IN 65/2021 sendo efetuado em portais de compras públicas e portais de licitações de entes da federação.

5.2. Nas pesquisas realizadas, estimativa de contratação alcançou o **valor estimado de contratação: R\$ 4.763.512,60 (quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos).**

6. DO ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM A PCA/ LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

6.1. Com base nos estudos e informações colacionadas a contratação encontra-se dentro da lei orçamentária do município e Plano de Contratações anual.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO – PARCELAMENTO E RESULTADOS PRETENDIDOS.

7.1. Aplicação do Princípio do Parcelamento. A administração pública sempre deve em suas contratações proceder com cautela, a fim de evitar prejuízos. O parcelamento deverá ser obedecido de acordo com a necessidade da administração na alocação dos itens contratados. A fiscalização do contrato sempre deve considerar o princípio do parcelamento para fins de cautela na aquisição dos itens evitando prejuízos à administração.



Comissão de Planejamento em Contratações Públicas – Portaria n.º 015/2024 – GP/PMB

7.2. Descrição da solução: Em sua pesquisa de mercado, a comissão de planejamento constatou a vigência de uma ata de registro de preços **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-005-PMVN – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2024.1118-01 ARP-PMVN SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ - PARÁ** a qual trata de mesmo objeto, similar ao demandado pelos requisitantes, com a devida previsão para adesão. A adesão à ata de registro de preços encontra amparo legal no art. 86, § 2º da lei de licitações: "Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor".

7.2.1. Em análise a ata e aos itens discriminados, podemos traçar um comparativo entre o valor estimado de contratação e o valor total da ata.

7.2.2. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2024.1118-01-ARP-PMVN, no que se refere ao item pretendido pela SEMINFRA está no valor estimado de R\$ 9.317.675,03 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos). A Lei de Licitações em seu art. 86, §§ 3º e 4º dispõe sobre a possibilidade de adesão à ata até o limite de 50%(cinquenta por cento):

"§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023] I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023] II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023] § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.3. No caso em questão, traçando-se um comparativo podemos verificar que a estimativa de contratação aferida da pesquisa de preço pela Prefeitura de Bujaru, encontra-se dentro do limite permitido em lei. Vejamos:

QUADRO COMPARATIVO	
Item - objeto da contratação	asfalto CBUQ
Ata Prefeitura de Vigia	R\$ 9.317.675,03
50% da Adesão da Ata	R\$ 4.658.484,60
estimativa de contratação Bujaru	R\$ 4.763.512,60

7.4. Por conseguinte, De acordo com o quadro comparativo anexo, a adesão a ata poderá gerar uma economia considerável, demonstrando que a adesão a ata é vantajosa para a administração municipal. o valor estimado de contratação encontra-se dentro do limite de valor da ata eventualmente aderida, demonstrando-se vantajosa para a administração pública. Ressalta-se que a adesão poderá gerar não só economia de recursos financeiros, mas de recursos humanos e tempo, **gerando eficiência no cumprimento do objeto e economia de recursos para a prefeitura de Bujaru.**

7.5. Ao presente caso, **a adesão ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2024.1118-01-ARP-PMVN – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ - PARÁ é recomendada salvo melhor entendimento das instâncias de controle do município.** Ressalta-se que a adesão é uma faculdade do contratante, devendo ser cancelado pelos demais órgãos de controle do município

7.6. Resultados Pretendidos: Com o presente estudo e solução recomendada, a administração municipal conseguirá uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos, no campo da economicidade, eficiência, gestão de tempo, recursos humanos e do próprio erário.

8. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO



8.1. Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação do servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (Art. 7º, inciso XI da IN 40/2020 e inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

8.2. Não há providência prévias a serem adotadas.

9. IMPACTOS AMBIENTAIS

9.1. Fundamentação: Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento. (Art. 7º, inciso XII da IN 40/2020)

9.2. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

9.3. Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida e relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos).

10. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

10.1. Esta comissão de Planejamento declara viável a pretendida contratação, facultando-se a equipe contratação orientar-se pelas soluções e recomendações expostas ao longo deste estudo preliminar, cabendo o cancelamento deste estudo pela demais instâncias de controle do município.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS – TERMO DE REFERÊNCIA DISPENSÁVEL NA HIPÓTESE DE ADESÃO À ATA.

11.1. Considerando a hipótese de adesão a ARP **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2024.1118-01-ARP-PMVN – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ - PARÁ**, o instituto previsto no art. 86 e seguintes da Lei 14.133/2021, pressupõe que a contratante, ora aderente, acate todos os termos previstos naquela ARP acompanhada de seu próprio termo de referência. **Ao caso concreto, a comissão de planejamento recomenda a dispensa de Termo de Referência por este órgão SEMAD/Comissão de Planejamento. O entendimento coaduna com a IN SEGES/ME nº 81/2022, onde, em seu art. 11. Dispõe que "A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço". A Dispensa do Termo de Referência também está fundamentada no Decreto Municipal n.º 01 de 02 de janeiro de 2024, em seu art. 12 – "A elaboração do TR é dispensada na hipótese de adesões à ata de registro de preços e nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos".**

11.2. Considerando que este Estudo Técnico Preliminar cumpriu todos os requisitos para análise de viabilidade e planejamento. Fica a disposição para eventuais esclarecimentos e novas análises.

Bujaru, 18 de março de 2025.


Alex Augusto de S. e Souza
Coordenador de Planejamento